



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600332-98.2024.6.02.0037**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600332-98.2024.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO BEZERRA BORGES PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 KLINGER QUIRINO SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 MARIA FABIANA DA SILVA SANDES VICE-PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO**

*EMENTA:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. MANUTENÇÃO DE DIVULGAÇÕES PROMOCIONAIS EM SITE OFICIAL DA PREFEITURA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA CABÍVEL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por conduta vedada ajuizada em desfavor de agentes públicos.

2. Alegação de manutenção de postagens promocionais em site oficial da Prefeitura, durante o período proibido pela legislação eleitoral.

II. Questão em discussão

3. Analisar se a manutenção de postagens em site oficial da Prefeitura de São Brás/AL no período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

III. Razões de decidir

4. A conduta vedada do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é configurada de maneira objetiva, sendo irrelevante a intenção ou gravidade para o desequilíbrio eleitoral (AgR-REspEl 0601440-40, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023).

5. A permanência de conteúdo promocional em site oficial da Prefeitura da administração pública local no período vedado, independentemente do caráter informativo ou da remoção posterior, atrai a incidência da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para condenar os representados, individualmente, à multa em seu patamar mínimo.

Tese de julgamento: "A manutenção de divulgações promocionais em site oficial da Prefeitura durante o período vedado caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b", e §4º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para, diante da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504, julgar procedente a demanda, impondo aos recorridos, de maneira individual, a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, em seu patamar mínimo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO BEZERRA BORGES em face da sentença id. 10192733, proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por conduta vedada ajuizada em desfavor de KLINGER QUIRINO SANTOS (Prefeito) e FABIANA SANDES (Vice-prefeita).
2. Alega a parte autora que os representados permaneceram transmitindo "*publicidade institucional, infringindo a legislação eleitoral vigente pelo site institucional da Prefeitura de São Brás* (<https://saobras.al.gov.br/>, <https://saobras.al.gov.br/noticias>)".
3. A demanda foi julgada improcedente, por entender o douto julgador ausente, no presente caso, o caráter ostensivo de promoção da atual gestão.
4. Sustenta o recorrente as postagens foram veiculadas em perfil oficial do Município na rede social Instagram; que o ordenamento jurídico estabelece uma natureza objetiva para a infração, bastando apenas que os então representados tenham mantido a veiculação das postagens durante o período vedado; e que o fato de as postagens terem sido removidas durante o transcurso da lide é irrelevante para a configuração da conduta vedada.
5. Requer, em síntese, que o Recurso Eleitoral seja conhecido e provido, para reformar a sentença atacada e condenar os recorridos ao pagamento de multa, conforme previsto no art. 73, §4º, da Lei 9.504/1997.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10217283, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para impor aos recorridos a multa do art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97
7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente

tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

9. A irresignação recursal se direciona à manutenção do site oficial do município de São Brás (<https://saobras.al.gov.br/>, <https://saobras.al.gov.br/noticias>), com publicidade institucional em desacordo com a legislação eleitoral vigente, notadamente o art. 73, inciso VI, alínea "b" da Lei nº 504/1997, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

10. Não obstante a vedação de veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos termos no dispositivo supratranscrito, a legislação não considera irregular, por si só, a manutenção de perfis em rede social ou mesmo em sites oficiais, limitando-se a exigir a adoção das providências para "*adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial*", conforme se pode extrair do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, *in verbis*:

Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(...)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

(i)

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

11. No presente caso: a) não há controvérsia quanto ao fato de as postagens, embora realizadas antes do período vedado, terem permanecido ativas após o início da proibição; e b) inexistente ilegalidade quanto à simples manutenção do site.
12. Em verdade, a controvérsia reside na caracterização ou não das postagens como divulgações que, por apresentarem conteúdo promocional, não poderiam ter permanecido ativas.
13. Ocorre que uma análise do material divulgado no *site* oficial em questão revela a divulgação de eventos e ações da Prefeitura de São Brás/AL (atos de vacinação relativos à pandemia, saúde bucal e ações culturais relativos à lei Aldir Blanc), tratando-se de publicidade institucional e promocional da gestão local.
14. A respeito do caráter objetivo das condutas vedadas, voltadas a evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que *"as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa"* (AgR-REspEI 0601440-40, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023), bem como que *"é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social"* e, finalmente, que *"a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. [...]"* (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.).
15. Embora presente este julgador ressalva pessoal quanto ao rigor da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral em determinados contextos, apresenta-se inevitável reconhecer que, no presente caso, a permanência de conteúdo promocional da pasta municipal de esportes em seu perfil oficial, atrai a

incidência do art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, na perspectiva objetiva adotada nos precedentes já citados.

16. O contexto normativo e jurisprudencial descrito induz, portanto, à necessidade de provimento do Recurso Eleitoral interposto, para reconhecer a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97.

17. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para, diante da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504, jugar procedente a demanda, impondo aos recorridos, de maneira individual, a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, em seu patamar mínimo.

18. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator